

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000413/97-12
Recurso nº. : 15.793
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : AUGUSTO MEDEIROS DOS ANJOS (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.708

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO – TEMPESTIVIDADE
- O domicílio eleito pelo *de cujus* não tem o condão de obrigar seu espólio, representado por inventariante, que tem seu próprio domicílio fiscal. Configura embaraço ao pleno exercício do direito de recorrer à remessa para aquele endereço de intimação da decisão de primeiro grau.

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não podem ser consideradas como recursos, em benefício do contribuinte, importâncias cuja existência não é satisfatoriamente provada.

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –Pode ser considerada como recurso, em benefício do contribuinte, quantia efetivamente paga a este, conforme registro em livro caixa.

IRPF – ESPÓLIO – MULTA DE MORA - A partir da Lei nº 8.981/95 (art.88) a apresentação pelo *de cujus* de *declaração com omissão de rendimentos*, deixou de ser causa para a aplicação de multa de mora, hoje circunscrita às hipóteses de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO MEDEIROS DOS ANJOS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora e, da base de cálculo do imposto, a parcela de 5.836,42 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

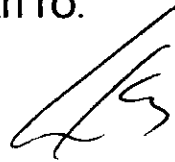

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000413/97-12
Acórdão nº : 106-10.708

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000413/97-12
Acórdão nº : 106-10.708
Recurso nº : 15.793
Recorrente : AUGUSTO MEDEIROS DOS ANJOS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

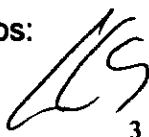
Contra o **ESPÓLIO DE AUGUSTO MEDEIROS DOS ANJOS** foi efetuado lançamento de IRPF decorrente da omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, em razão da aquisição de bens, sem comprovação da origem dos recursos. Também, houve omissão de valores relativos a aluguéis e de ganho de capital na alienação de bens e direitos, conforme descrição dos fatos e dos fundamentos legais a fls. 02/06.

Em sua impugnação (fls. 373/376) insurge-se com a multa de 10% sobre o imposto devido de que trata o art. 727, I, c, do RIR/80, sob o argumento de que tal multa tem caráter punitivo e que não pode ser aplicada ao espólio. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Insurge-se, também contra o acréscimo patrimonial a descoberto alegando que deve ser computado como recursos, lucros distribuídos, saldo de conta corrente e dólares em espécie guardados em cofres na residência do *de cujus*, nos montantes que indica.

Diz que a prova do alegado está sendo coligida e será apresentada oportunamente, e que não contesta as infrações relativas ao recebimento de aluguéis e ganho de capital, cujo imposto pretende parcelar.

O Delegado de Julgamento de Porto Alegre proferiu decisão (fls.396), sob fundamentos que são assim resumidos:


3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000413/97-12
Acórdão nº : 106-10.708

a) a multa aplicada é de mora, com característica de multa civil, representando simples reposição de prejuízos causados ao erário;

b) o impugnante não traz com a impugnação prova dos recursos que diz não haverem sido computados na apuração da variação patrimonial a descoberto;

c) de acordo com a legislação de regência, a variação patrimonial a descoberto está sujeita ao recolhimento mensal obrigatório, mas, não obstante, submete-se à sistemática de tributação adotada pela IN SRF 46/97.

Acompanhado de depósito em dinheiro para garantia da instância (fls. 408), vem a este Conselho recurso de fls. 402, que o espólio denomina parcial, na expectativa de que lhe seja reaberto o prazo para recorrer, no seu entendimento prejudicado pela remessa da intimação a endereço que não o da inventariante (doc. fls. 403) e no qual reitera seus argumentos contrários à multa, citando acórdãos deste Conselho.

Em despacho a fls. 413, a autoridade preparadora diz ter sido correta a intimação porque foi encaminhada ao endereço cadastrado na SRF e não providenciou o contribuinte sua alteração, na forma do art. 31 do RIR/94.

Presumindo o espólio o deferimento de seu pedido de reabertura do prazo para recorrer, por não haver recebido qualquer comunicação do órgão local a respeito de postulação nesse sentido, vem com as razões adicionais de fls. 416 nas quais reitera seu pleito de ver aproveitadas como recursos os valores mencionados na defesa e junta documentos (cópia de livro caixa da empresa dirigida pelo *de cujus*, extratos bancários e notícias de jornal sobre o homicídio de que foi vítima o inventariado).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000413/97-12
Acórdão nº : 106-10.708

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, *Relator.*

Cabe, preliminarmente, dirimir dúvida em torno da tempestividade do recurso. Como vimos no relatório, o Recorrente questionou o fato de a intimação da decisão de primeiro grau haver sido entregue em outro endereço que não o da inventariante do espólio, o que caracterizaria, pela exiguidade do prazo para recorrer, cerceamento de seu direito de defesa. No entanto, *por via das dúvidas*, conforme alega, ingressou com recurso denominado parcial, no qual ataca apenas a exigência da multa aplicada. A seguir, vem com razões adicionais nas quais traz argumentos para infirmar a variação patrimonial a descoberto.

A autoridade preparadora, em despacho a fls. 413, considerou acertada a intimação, pois o endereço indicado no A.R. era aquele informado pelo contribuinte e, se alteração houve, deveria ser comunicada à DRF de sua jurisdição, conforme determina o art. 31 do RIR/94, que transcreve.

Tenho que a razão está com o Recorrente. O domicílio eleito pelo *de cujus* não tem o condão de obrigar seu espólio, representado por inventariante, que tem seu próprio domicílio fiscal. Neste foi ela notificada do lançamento, este foi o indicado na declaração de ajuste (exercício de 1996) e na impugnação de fls. 373/376. Portanto, já era conhecido da autoridade preparadora.

Por conseguinte, presente o embaraço ao pleno exercício do direito de defesa, considero tempestiva a peça recursal de fls. 415.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000413/97-12
Acórdão nº : 106-10.708

No tocante à variação patrimonial a descoberto, quer o Recorrente que sejam incluídos nos respectivos demonstrativos como recursos do *de cujus* as seguintes importâncias:

Dólares norte-americanos no valor correspondente a 20 mil UFIR: Tais dólares estariam guardados nos cofres existentes na casa do *de cujus*, mas não há nos autos notícia de que tenham sido encontrados, sequer de que os cofres tenham sido abertos na presença de autoridade policial, fazendária ou judicial. Ademais, a reportagem colacionada aos autos (fls. 423) informa que a quantia em dólares, eventualmente em poder do *de cujus*, quando de seu assassinato, tem origem diversa daquela mencionada pelo Recorrente pois refere-se a um negócio efetuado após o exercício fiscalizado.

Saldo bancário correspondente a 599,10 UFIR: Pela declaração de rendimentos, o saldo do *de cujus* no Banco do Estado do Rio Grande do Sul em 31.12.93 seria de 725,32 UFIR (fls. 334), mas a quantia apontada se referiria a outra conta em outra agência do mesmo banco. O extrato bancário de fls. 421 registra que este saldo refere-se a 22.12.93 e não há notícia de movimentação posterior. Como na declaração de rendimentos em tela, não consta mais de um saldo bancário relativo ao BANRISUL é de se supor que o saldo referente à conta agora apresentada foi anteriormente consumido e era, ao fim do ano-base, equivalente a zero.

Lucros recebidos de pessoa jurídica correspondentes a 12.836,42 UFIR: Amparado em prova robusta (fotocópia autenticada de livro caixa, fls. 420), o Recorrente demonstra que o *de cujus* recebeu efetivamente, em 23.07.94, tal quantia, referente a lucros acumulados entre janeiro de 1993 e julho de 1994. Todavia, não pode ela ser aproveitada em sua totalidade, como quer o Recorrente, porque não prova de que se trata de um pagamento à parte àqueles relacionados, por informação da própria empresa, a fls. 335. Aquela peça

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000413/97-12
Acórdão nº : 106-10.708

registra pagamentos, entre janeiro e julho de 1994, correspondentes a 7 mil UFIR, que deverão ser deduzidos da quantia ora apontada.

Entendo, ainda, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, inserto no art. 106, II, c, do CTN, que é inexigível, na espécie, a multa de mora prevista no art. 49 do RIR/80 e também contemplada no art. 24, § 1º, do RIR/94, a primeira disposição transcrita na decisão recorrida. O fundamento da penalidade foi a apresentação pelo *de cujus* de *declaração com omissão de rendimentos*, fato que, partir da Lei nº 8.981/95 (art.88) deixou de ser causa para a aplicação de multa de mora, hoje circunscrita, inclusive para o espólio, às hipóteses de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo. Este é o entendimento cancelado pela própria Secretaria da Receita Federal, por intermédio do ADN nº 22/95. A declaração inexata ensejaria a incidência de multa de ofício, tal como hoje prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, mas sua cominação ao espólio esbarraria no princípio de ser pessoal do agente a responsabilidade por infrações.

Tais as razões, voto por conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, por lhe dar provimento parcial, para efeito de reduzir a base de cálculo do imposto em 5.836,42 UFIR e de excluir a multa de mora, aplicada com base no art. 49 do RIR/80.

Sala de Sessões-DF, em 16 de março de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

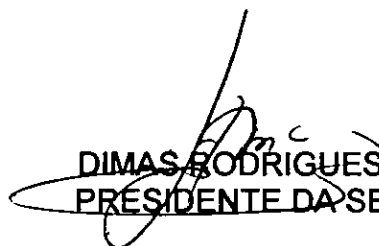
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000413/97-12
Acórdão nº : 106-10.708

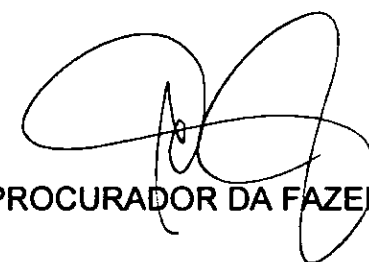
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27.4.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL